

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAEL SILVA MATTOS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DESCENDENTES EM
CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

**VITÓRIA
2023**

RAFAEL SILVA MATTOS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DESCENDENTES EM
CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito,
Orientadora: Prof^a Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA
2023

RAFAEL SILVA MATTOS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DESCENDENTES EM
CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a Paula Ferraço Fittipaldi.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof. (a) Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, principalmente a minha mãe, a qual sempre esteve do meu lado, mostrando sempre o lado belo da vida.

A todos os professores da FDV que colaboram, constantemente, com meu crescimento acadêmico e pessoal.

A minha orientadora, professora Paula Ferraço Fittipaldi, que durante a matéria de Direito de Família e Sucessões e, na execução do presente trabalho, colaborou com meu aprendizado, sempre de forma humana e acolhedora.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a (im)possibilidade de exclusão de herdeiros descendentes no caso de abandono afetivo inverso, inserindo esta temática frente aos inúmeros preconceitos enfrentados pela população idosa no Brasil. Desse modo, foi realizada uma análise da legislação brasileira e do poder judiciário e suas atuações no tocante ao tema, bem como os princípios constitucionais que protegem os direitos aos idosos, uma vez que o abandono afetivo inverso ainda não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será utilizado método indutivo e a pesquisa bibliográfica, fazendo a análise de jurisprudências, doutrinas e outros.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Velhofobia. Idosos. Exclusão sucessória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E A LUTA CONTRA A VELHOFOBIA	6
1.1 GARANTIA AOS DIREITOS DOS IDOSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	10
1.2 ESTATUTO DO IDOSO (Lei n. 10.741/03)	12
2 ABANDONO AFETIVO INVERSO	16
2.1 PRINCÍPIOS	18
2.1.1 Dignidade da pessoa humana	19
2.1.2 Princípio da solidariedade	20
2.1.3 Princípio da afetividade	21
3 (IM) POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO	23
3.1 INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO	24
3.2 A TAXATIVIDADE DO ROL DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA	25
4 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno social que traz consigo não só alterações sociais e culturais em uma sociedade, mas também novas demandas que necessitam de respostas, principalmente da interpretação na área do Direito.

O abandono afetivo inverso está entre essas novas demandas, sendo um tema atual que necessita de respostas atuais. O aumento de casos de abandono afetivo dos idosos por seus ascendentes é uma realidade há muito tempo, porém vem sendo observado um aumento significativo em uma sociedade que cada vez menos busca aceitar o envelhecimento.

Neste viés, o presente trabalho visa discutir esse relevante tema, abordando a (im)possibilidade de exclusão dos herdeiros descendentes da sucessão nos casos de abandono afetivo inverso, levando em consideração a ausência dessa hipótese no ordenamento jurídico e as alternativas que são disponibilizadas para a solução desse problema social no âmbito das relações familiares.

Através do método científico indutivo, o estudo foi elaborado por meio de pesquisas na doutrina, na legislação e na jurisprudência brasileira, analisando os direitos e deveres dos idosos resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios que o cercam.

1 ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E A LUTA CONTRA A VELHOFOBIA

O envelhecimento acelerado da população, nas últimas décadas, tem imposto grandes desafios à prática do Direito devido aos inúmeros problemas que afetam o segmento de idosos em muitos países, notadamente no Brasil.

A legislação brasileira, embora tente assegurar ampla cobertura no que diz respeito a situações que envolvam a proteção do idoso, ainda é insuficiente em seus esforços, considerando que a realidade do país tem especificidades que exigem leis

mais urgentes e efetivas para essa categoria que se encontra, na maioria dos casos, em situação de vulnerabilidade e indignidade.

Para efeito de caracterização desse cenário, estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) apontam que a população idosa no Brasil alcançou a marca dos 28 milhões de pessoas, sendo 13% (treze por cento) da população total do país. São números preocupantes, uma vez que a expectativa de vida cresce, mas não vem acompanhada de políticas públicas que asseguram uma velhice digna à maioria dos idosos condenados ao abandono e ao desamparo.

Nesse sentido, Machado e Garrafa apontam como o ato de envelhecer não está atrelado apenas a temática de saúde, quando falamos de pessoas idosas no Brasil:

É possível notar que no Brasil, a percepção da pessoa idosa a respeito da velhice está atrelada não apenas a qualidade de sua saúde, mas também a aspectos externos, tais como nível de renda, região em que vive, inserção social, diferença de sexo e capacidade funcional para desempenhar atividades diárias. A análise envolve também aspectos internos, tais como a autoestima, autoimagem e a auto aceitação. (MACHADO; GARRAFA, 2020, p.90).

O desafio se torna ainda maior com a dificuldade de grande parte das pessoas em aceitar o envelhecimento como um processo natural da vida. Estamos em um momento em que pessoas da terceira idade são associadas ao “ultrapassado”, enquanto o jovem é sinônimo de beleza e vigor. Muitos desses estereótipos são veiculados à exaustão pela mídia e se fixam cada vez mais no imaginário coletivo. Se as pessoas não aceitam que o curso da vida contempla a fase de envelhecimento, como instituir políticas públicas eficazes para assegurar visibilidade, saúde, bem-estar e dignidade aos idosos, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social? A psicóloga Vera Lúcia Coelho, pesquisadora do Centro de Medicina do Idoso do Hospital Universitário da Universidade de Brasília (UnB), discorre sobre essa temática:

A velhice e o idoso são marcados por muitos preconceitos, estereótipos e mitos. Por um lado, passamos a considerar que se a beleza é um atributo associado ao jovem, o velho só pode ser feio. Vemos o idoso como alguém incapaz de aprender coisas novas, alguém inflexível e que não tem desejo sexual. Associam-no à doença. (COELHO, 2009).

Essa visão social generalista e preconceituosa sobre os idosos influencia o estilo de vida dessas pessoas e também a visão que eles têm de si mesmos. Em uma pesquisa realizada em 2018, feita pelo Instituto Qualibest em parceria com a farmacêutica Pfizer, evidenciou a aversão do brasileiro ao envelhecimento. Cerca de 92% reconheceram que o medo de envelhecer é algo preocupante e está muito presente em suas vidas.

Essa estatística, sem dúvida, também tem relação com a terceira posição ocupada pelo Brasil no ranking mundial de procedimentos estéticos (FERREIRA, 2021). A obsessão pela juventude e pela beleza tem contribuído para o aumento do número de clínicas de estética, de profissionais que optam pelo ramo e pela procura intensa por procedimentos em quase todo o território brasileiro. No entanto, nem sempre os que buscam esses atendimentos conseguem atingir o efeito e os fins desejados. A insatisfação e a frustração são permanentes porque essas questões são culturais e envolvem aspectos como autoestima e percepção de si mesmo.

Dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) informaram que no ano de 2016 foram realizados 1,5 milhão de procedimentos estéticos, em pessoas das mais variadas idades, sendo 6,6% deles em pessoas de até 18 anos (LOURENÇO, 2022), que já ingressam na vida adulta com demandas a acerca de sua própria imagem ou condição.

Neste contexto de aversão ao ato de envelhecer, muitos conceitos têm surgido para entender esse processo de discriminação e preconceito que cerca as pessoas idosas nas mais variadas sociedades como a brasileira. Termos como “ageísmo”, referido pela primeira vez pelo gerontólogo norte-americano Robert N. Butler, nos anos de 1970, e “velhofobia”, muito referenciado pela antropóloga brasileira Mirian Goldenberg, são apenas alguns para ilustrar a que ponto chegou o nível de desrespeito, intolerância e inaceitação das pessoas que chegam à velhice no Brasil.

O que esperar de um sistema que exalta a juventude em detrimento à velhice? Os valores que sempre cercaram os idosos, baseados no respeito, na tolerância e no cuidado, são desprezados e cedem lugar a rótulos que os atribuem a condição de improdutivos e dependentes na convivência familiar, social e profissional. Conforme

o indivíduo vai envelhecendo, sua voz vai se tornando inaudível para as outras pessoas, destituída de reconhecimento de suas vontades, de seus julgamentos e pontos de vista, não somente pela sociedade em geral, mas principalmente por sua própria família. Diante disso, em muitas situações, a velhice é representada como um retorno à infância.

O tratamento que é destinado aos idosos, por vezes, apresenta expressões infantis e de menosprezo à sua capacidade de compreensão. Essa aproximação entre infância e velhice acaba por fortalecer ainda a concepção de dependência da pessoa idosa. (ALVES JUNIOR, 2004).

Atitudes como essa, às vezes não intencionais, passam a visão de que a pessoa idosa é um “adulto menos capaz” (REIS, CEOLIM, 2007), que não tem mais capacidade de tomar decisões, até as mais simples, como se não fossem mais seres humanos com opiniões próprias, sonhos e projetos pessoais. Temos aqui uma compreensão que anula não só as experiências vividas pelo indivíduo, como também acelera seu envelhecimento, causando drásticas consequências para sua saúde física e mental.

O preconceito se torna ainda mais problemático quando abre as portas para atos de violência. De acordo com os dados Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2022), juntamente com o canal telefônico Disque 100, no período de janeiro a junho de 2022 foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. De acordo com o ouvidor nacional de Direitos Humanos, Nabih Chraim, em mais de 87% das denúncias as violações ocorrem na casa onde o idoso reside por membros da própria família, sendo os filhos os principais responsáveis por essas violações.

Analisando os fatos e informações apresentadas até o momento neste presente trabalho, pode se constatar que atualmente vivemos em uma sociedade na qual o bem-estar e a preservação dos direitos das pessoas idosas estão em segundo plano, cabendo assim ao poder legislativo e judiciário a responsabilidade por garantir que os direitos desses cidadãos sejam cumpridos, e no caso de sua violação, a efetivação da penalidade por quaisquer desvios.

1.1 GARANTIA AOS DIREITOS DOS IDOSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A promulgação da Constituição Federal 1988 marcou não só a inauguração do período de redemocratização do Brasil, conhecido como Nova República, mas também o reconhecimento de inúmeros grupos até então invisibilizados, tendo entre seus princípios basilares a cidadania e a dignidade da pessoa humana, elevando o respeito à individualidade do ser humano ao patamar de alicerce absoluto de nossa pátria e, paralelamente, considerando-o como direito básico inerente a qualquer pessoa (SOUZA; FRANCISCHETTO, 2021).

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
 - II – a cidadania;
 - III – a dignidade da pessoa humana;
 - IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V – o pluralismo político
- (BRASIL, 1988).

Assim, observa-se que está expressamente incorporado no texto constitucional brasileiro o dever do Estado de garantir a cidadania e dignidade do povo, entre eles a população idosa, marcando assim a introdução à proteção da dignidade do idoso, em seus mais diversos aspectos, e não somente ao contexto estritamente social-trabalhista e assistencialista. Assim sendo, pondera Paulo Roberto Barbosa Ramos em sua obra Curso de Direito do Idoso:

A função de todo e qualquer Estado, cujos poderes das autoridades decorram de uma Constituição no sentido moderno é a de garantir os direitos fundamentais do homem. Estruturado o Estado brasileiro dentro dessa perspectiva, as suas autoridades devem agir em consonância com os seus fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, que podem ser sintetizados na garantia da dignidade da pessoa humana, na afirmação do desenvolvimento e na prevalência dos direitos humanos. (RAMOS, 2017, p.181).

Além do dever do Estado, o legislador constituinte aborda de forma taxativa a importância da família, base da sociedade, o dever de proteger e amparar seus familiares e pessoas idosas, assumindo o papel de motivadora e estimuladora das novas ações do idoso, facilitando a sua reinserção na sociedade.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
(BRASIL,1988).

Logo, através da criação dos dispositivos citados acima, ficou imposto ao Estado, além do amparo familiar, salvaguardar a integridade das pessoas em idade avançada, prestando a assistência necessária, especialmente com o intuito de coibir a violência no âmbito de suas relações.

Não basta, pois, como se infere da leitura do art. 230 da Constituição Federal, que o Estado crie mecanismos voltados a evitar violências contra essas pessoas no seio de suas famílias, uma vez que ele precisa também criar serviços de amparo àqueles que não possuem condições de em suas famílias permanecer ou àqueles que não as possuem e nem tenham condições de se manter. Por outro lado, tendo o idoso família e necessitando de assistência do Estado, esta deverá se dar preferencialmente em seu lar, por força do § 1o do art. 230 da Constituição Federal. (RAMOS, 2017, p. 182).

Assim, é possível constatar que a Constituição Federal de 1988 marcou o início da criação de normas de proteção ao idoso na sociedade brasileira. Entretanto, logo ficou clara a necessidade de ampliação do texto legislativo de proteção a fim de que os direitos e princípios garantidos na CF/88 fossem regulamentados.

Dessa forma, seis anos após a promulgação da Constituição, entra em vigor a Lei 8.842/1994, conhecida também como Política Nacional do Idoso, com o objetivo de garantir os direitos sociais dessa importante parcela da população, criando o Conselho Nacional dos Idosos e fixando competências para os órgãos e entidades públicas em diversas áreas da sociedade.

Entretanto, a Política Nacional do Idoso ao longo dos anos se mostrou insuficiente na forma de garantidora da efetiva proteção aos direitos dos idosos no Brasil.

Conforme a jurista Naide Maria Pinheiro aborda em sua obra Estatuto do Idoso Comentado, a Lei 8.842/94 se apresentou como uma simples carta de intenções (PINHEIRO, 2012, p.31) de modo que a legislação não prevê penalidades para o descumprimento de suas normas. O mesmo entendimento é abordado pela jurista Rebecca Bezerra, que afirma:

Em nível infraconstitucional, cumpre destacar a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que elegeu a proteção à velhice como um de seus objetivos, além da garantia do benefício da prestação continuada para aqueles que preenchessem as exigências legais, e a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), que trouxe, basicamente, princípios e diretrizes a serem observados em relação aos idosos, não estabelecendo, porém, os mecanismos de punição em caso de descumprimento dos direitos. (BEZERRA, 2016, p.46).

Logo, ansiava-se pela criação de uma legislação específica que reconhecesse a vulnerabilidade dos idosos e garantisse seus direitos fundamentais, assim como estivesse expresso na lei medidas para coibir a violência contra os idosos, como a criação de centros de atendimento especializado e medidas punitivas a quem cometesse qualquer tipo de violência ou abuso contra os idosos.

Assim, após muitos debates, no ano de 2003, mais especificamente no dia 1º de outubro, foi aprovada pelo Congresso e sancionada a Lei n. 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

1.2 ESTATUTO DO IDOSO (Lei n. 10.741/03)

O Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo de consolidar os direitos e as garantias das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Seu texto legislativo seguiu a mesma abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um microssistema jurídico que busca assegurar os direitos fundamentais desta importante parcela da sociedade, ou seja, trata de regulamentar os art. 229 e 230 da Constituição Federal.

Em comentário a esta Lei, Miotti discorre que:

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado um divisor de águas na proteção ao idoso. Este diploma legal veio a reforçar a tutela prevista constitucionalmente, trazendo regras específicas buscando a efetiva proteção do idoso. (MIOTTI, 2014, p. 31).

Em seus 118 artigos, estruturados em sete Títulos, podemos observar como a presente legislação está em conformidade com o texto constitucional logo em seus artigos 2º e 3º, respeitando os princípios da dignidade e igualdade, objetivando a proteção integral dos idosos em nossa sociedade.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
(BRASIL,2003).

Assim, entende-se como proteção integral do idoso tudo aquilo que se refere à vida em sociedade, sempre buscando sua inclusão social, bem como a solidariedade e o afeto por parte da família e do Estado, em função daqueles que tanto contribuíram para o desenvolvimento do nosso país e para as pessoas presentes em seus seios familiares.

Vale ressaltar que o Estatuto do Idoso corrobora para o combate do preconceito e discriminação das pessoas de idade avançada, ao expressar de forma explícita e taxativa, em seu art. 4º, que nenhum idoso será submetido a tratamentos discriminatórios e desiguais.

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

No caso do não cumprimento das normas presentes na Lei nº. 10.741/03, tais ações serão configuradas como crime, passível de pena, conforme consta nos artigos 97, 98 e 99 do presente Estatuto.

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (BRASIL, 2003).

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003).

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Dessa forma, entende-se que os idosos do Brasil gozam de direitos e garantias específicas e fundamentais à sua condição humana, tendo como proteção o conjunto de normas, em especial a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, com responsabilidade do Estado, família e da sociedade para que essas normas sejam cumpridas, onde o seu não cumprimento configura crime.

Entretanto, apesar da existência de Leis de proteção e garantia dos direitos dos idosos, a realidade se mostra cada vez mais desesperançosa: a violência e discriminação da população senil do Brasil está aumentando e não diminuindo como é esperado. De acordo com o jurista Roberto Barbosa Ramos, de nada adianta as

normas presentes no texto constitucional ou da Lei nº. 10.741/03, quando existe grande dificuldade na aplicação dessas normas por parte do Estado e da própria população. Acrescente-se aí o fato de que a maioria da população de idade avançada não possui conhecimento dos seus direitos.

Os comandos registrados no Estatuto do Idoso – consoante os quais as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, a alimentos, à saúde, à assistência social, à habitação, ao transporte – não são suficientes para garantir concretamente esses direitos. Se as pessoas idosas não tiverem consciência de que esses direitos existem e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los de nada terá adiantado todo o esforço para sua elaboração e vigência. A lei por si só, como se tem visto, não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la. (RAMOS, 2017, p. 161).

Outro fator desanimador presente no Estatuto dos Idosos são as punições impostas aos crimes contra essa parcela específica da sociedade, que não podem ultrapassar 4 anos as penas privativas de liberdade, de acordo com art. 94 da presente Lei. Nesse sentido, Ramos afirma:

Há um problema sério no Estatuto do Idoso: as penas muito brandas para os crimes praticados contra as pessoas idosas. Ora, se estas são mais vulneráveis que os cidadãos em outras faixas etárias, não parece justificável que as penas previstas para os crimes praticados contra as pessoas idosas não produzam consequências efetivamente desestimuladoras de comportamentos violentos ou discriminatórios. (RAMOS, 2017, p.161).

Apesar da incorporação desses novos tipos ao sistema penal, lamentavelmente as penas previstas para essas condutas são muito leves, não representando, em razão disso, um real desestímulo à prática de crimes contra esse segmento envelhecido da população. Muitas vezes parece mais adequada a aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) quando a vítima de violência no âmbito familiar é uma mulher idosa. (RAMOS, 2017, p. 168).

Os direitos garantidos na Constituição Federal, bem como a aprovação do Estatuto do Idoso, contribuíram para o fortalecimento dos direitos fundamentais dos idosos, muito embora esses direitos continuem sendo desrespeitados, não em razão da legislação em si, mas principalmente pela não fiscalização e aplicação das normas jurídicas por parte do Estado, além do descaso de suas próprias famílias.

2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

A palavra “abandono”, em sua definição mais usual encontrada nos dicionários, indica atos de desamparo, desatenção, esquecimento, de deixar uma coisa, uma pessoa ou um lugar. Em contrapartida, “afeto” tem como definição o sentimento de carinho, de zelo por alguém. A junção dessas duas palavras no cenário jurídico brasileiro vem sendo discutida há anos, tendo como debate em sua maioria a possibilidade da responsabilização civil ou penal daqueles que praticam ato de abandono afetivo.

Abordar o tema mencionado quase sempre remete a questões que envolvem os direitos da criança e adolescente, tidos como segmentos considerados mais vulneráveis em nossa sociedade. Entretanto, como foi abordado acima, os deveres que os pais possuem para com os filhos são acompanhados pela obrigação legal que estes carregam em relação ao cuidado com os genitores, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, o desembargador Jones Figueiredo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), define o abandono afetivo inverso como:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (ALVES, 2020).

Assim, podemos entender o abandono afetivo inverso não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos com relação aos seus pais idosos, mas também como forma de garantir os direitos à dignidade, solidariedade e afetividade para aqueles que os criaram e cuidaram deles desde o início de suas vidas.

O abandono pode ser caracterizado como material, que se configura pela omissão de assistência familiar, onde os descendentes deixam de prover os recursos necessários para subsistência material de seus pais idosos, privando-os de itens básicos como água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais

e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 182). Tal ato configura crime, respaldado pelo art. 244 do Código Penal, tendo como fundamento o art. 229 da CF.

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003) Pena -detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1940).

Além do dever material que os filhos possuem perante os seus genitores durante a velhice, esses são obrigados a prestar auxílio imaterial também. Não basta prover recursos básicos para sobrevivência, deixando de lado a parte do convívio, afeto e inserção dessa importante parcela de nossa sociedade. O abandono não ocorre apenas em virtude de questões econômicas, mas também em função da rejeição de seus familiares em não permanecer ao lado de seus pais idosos no momento mais frágil de suas vidas até seus momentos de partida.

A falta de atenção e desprezo por aqueles que o idoso teoricamente deveria ter mais segurança e afeto não somente causam danos psicológicos, como sentimentos de insignificância e apatia diante da vida, mas também podem potencializar o surgimento de doenças que reduzem a expectativa de vida e acentuam a sensação de perda da dignidade humana, amplamente protegidos no Ordenamento Jurídico (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 183).

Assim, o Manual do Enfrentamento À Violência Contra A Pessoa Idosa, redigido pela Secretaria dos Direitos Humanos, descreve o abandono do idoso no atual cenário brasileiro. Vejamos:

O abandono é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas. As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quarto nos fundos da casa privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da sua presença na casa, deixando a

essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; deixá-la sem assistência quando dela necessita, permitindo que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte. (BRASIL, 2014, p.41).

O abandono afetivo inverso, portanto, trata de um assunto sensível, porém uma realidade viva e crescente em nossa sociedade, onde os filhos descumprem com os seus deveres morais perante seus pais idosos, infringindo não apenas a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, mas também importantes princípios presentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, como o princípio da solidariedade familiar.

2.1 PRINCÍPIOS

No caso de existência de lacunas que as mudanças sociais promovem no ordenamento jurídico, os princípios exercem papéis fundamentais. São normas que servem como bases, garantindo os direitos fundamentais, e a partir deles são criadas as garantias específicas para as vulnerabilidades existentes.

Os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legalização, da administração e da jurisdição. (ATALIBA, 2001, p. 6-7).

Assim, pode se observar que os princípios representam o Direito em sua moralidade e senso de justiça, sendo a estrutura os alicerces dos institutos, os quais propiciam o desenvolvimento e a integração do ordenamento jurídico (MENDES; BRANCO, 2010).

2.1.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988, considerado um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, presente no art. 1º, inciso III da CF.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana,
(BRASIL,1988).

Tal princípio reconhece que toda pessoa humana é dotada de valor intrínseco e deve ser tratada com respeito e consideração em todas as esferas da vida social, política e econômica.

Nesse sentido, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio da dignidade humana como:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015, p.70).

A partir desse conceito, observa-se que a dignidade humana está presente em todo ato de contato do indivíduo com a sua sociedade, como é abordado pelo jurista Flávio Tartuce, ao afirmar que “entendemos que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca”. (TARTUCE, 2022, p. 26).

Em relação ao princípio da dignidade humana e o abandono afetivo inverso, entende-se que é direito não só do Estado, mas também da família garantir uma vida digna para idoso em nossa sociedade. O Estado deve exercer sua função de

garantidor dos direitos aos idosos, paralelamente à família, que deve assumir o papel de motivadora e estimuladora das novas ações do idoso, facilitando a sua reinserção na sociedade, uma vez que, no processo de envelhecimento, o indivíduo necessita resgatar valores e reconstruir sua identidade pessoal e social.

Logo, é clara a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, tanto em seu sentido geral, como norte do Estado de Direito, quanto como garantidor dos direitos dos idosos. Como afirmam os autores Gagliano e Pamplona Filho, “é forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família” (GAGLIANO, 2017, p.82).

2.1.2 Princípio da solidariedade

Com relação ao princípio da solidariedade, temos um princípio que reconhece que todos os indivíduos devem agir de forma solidária uns com os outros, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, estando presente em nossa Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(BRASIL, 1988).

Tal redação transmite o entendimento de que nós, seres humanos, não podemos viver no plano individual, já que estamos em uma sociedade. O jurista Paulo Netto Lôbo compartilha da mesma concepção ao afirmar que o princípio da solidariedade, “marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social” (LÔBO, 2017), tem servido para proteger os mais vulneráveis nas relações familiares. Nessa mesma ótica, Paulo Sérgio Rosso aponta também que esta solidariedade, recíproca entre membros da própria família, torna os laços familiares mais intensos (ROSSO, 2008) e

consequentemente fortalece o sentimento de proteção e pertencimento entre os mesmos.

Por sua vez, o jurista Roberto Senise Lisboa complementa tal pensamento ao afirmar que o princípio da solidariedade, presente na Constituição, traz respaldo para o dever de sermos solidários em outros dispositivos legais. Logo,

O princípio da solidariedade familiar previsto no texto constitucional (art. 1, III, c/c os arts. 3º, I, 226, caput, 227, 229 e 230 da CF) viabiliza a adoção de postura mais flexível e consentânea com o direito de família da pós-modernidade. Reconhece-se que tanto o nascituro como a criança, o adolescente e o adulto possuem direitos decorrentes das relações havidas da constituição de entidades familiares. Além disso, contempla-se em favor do adulto que tem pelo menos sessenta anos de idade um regime legal protetivo dos seus interesses, assim como se precedeu com a previsão de normas tutelares dos interesses das crianças e dos adolescentes. (LISBOA, 2013, p.324).

Dessa forma, fica evidente a importância deste princípio no que tange às relações familiares, uma vez que a família é o primeiro núcleo social no qual todo indivíduo se encontra inserido; e a solidariedade entre os componentes deste grupo, em especial com os mais vulneráveis – onde se situam os idosos –, mostra-se como uma questão de verdadeira humanidade.

2.1.3 Princípio da afetividade

Quando abordamos o tema afetividade em nossa sociedade, primeiramente pensamos nas nossas relações com as pessoas mais próximas em nossas vidas, sejam relacionamentos amorosos, amizades ou familiares, onde em termos sociológicos, o afeto apresenta um papel crucial para o aprendizado do ser humano, possibilitando que sentimentos sejam revelados e os laços, já existentes, sejam reforçados (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 184).

O princípio da afetividade, apesar de não ser encontrado de maneira expressa em nosso ordenamento, é reconhecido como um princípio constitucional e é capaz de produzir efeitos em todas as esferas familiares. Para isso, devemos buscar uma visão não apenas de caráter meramente sentimentalista, mas também jurídica de

que o afeto é basilar nas relações familiares e, portanto, devem ser tutelados os direitos e deveres para cada integrante.

Nesse sentido, Flávio Tartuce explica que:

[...] apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. (TARTUCE, 2022, p. 46).

Assim, pela ótica do Direito contemporâneo, principalmente em relação ao direito de família, o princípio da afetividade deixou de ser algo presumido nos núcleos familiares e passou a ser norteador para formação de uma estrutura familiar sólida (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 185). Cumpre ressaltar que a afetividade aplicada ao âmbito familiar não se restringe ao amor e carinho, mas sim ao cuidado e à responsabilidade impostos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os juristas Bruna Lyra Duque e Adriano Sant'anna Pedra explicam que:

[...] o direito não tem o condão de impor condutas ao psiquismo humano e não pode obrigar o indivíduo a pensar, agir ou nutrir sentimentos dessa ou daquela maneira; mas pode corrigir distorções nas relações jurídicas e vincular os atores sociais ao respeito à norma jurídica. (DUQUE; SANTANNA, 2013).

No mesmo viés, a Ministra Nancy Andrighi, como relatora no Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), j. 07/06/2011, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, traz uma diferenciação clara e objetiva quanto ao dever de cuidar e o afeto:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que

exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, podemos notar que a afetividade tem sido cada vez mais confirmada como um princípio basilar e vem exercendo influência direta nas relações paterno-filiais, nas quais a força deste princípio não obriga ninguém a amar, eis que o sentir é subjetivo e individual. Entretanto, como mencionado pela Ministra Nancy Andrighi, “amar é faculdade, cuidar é dever”.

3 (IM) POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

De acordo com a jurista Maria Berenice Dias, a transmissão da herança aos herdeiros e legatários ocorre quando da morte, momento em que acontece a abertura da sucessão (DIAS, 2013, p. 297), ocorrendo automaticamente a transferência do espólio, não sendo necessária qualquer manifestação dos sucessores. Após recebida a herança, o ordenamento jurídico garante aos herdeiros e legatários a faculdade de não aceitar sua parte da herança, perdendo assim, por vontade própria, a qualidade de sucessores. Neste caso, ocorre a chamada renúncia, conforme explica Dias:

Em respeito ao princípio da autonomia da vontade, o herdeiro não é obrigado a permanecer com a herança. Pode renunciar. A renúncia tem eficácia *ex tunc*, opera efeito retroativo à data da abertura da sucessão (CC 1.804 parágrafo único): *a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renunciar à herança*. O herdeiro fica fora da sucessão. É como se dela nunca tivesse participado (CC 1.816). Por isso não pode existir renúncia parcial. A renúncia da herança apaga a ligação do renunciante para com a herança. Ele, para os efeitos sucessórios. (DIAS, 2013, p. 201).

Entretanto, a perda do direito sucessório não ocorre apenas pela vontade própria do herdeiro. A legislação permite a exclusão dos herdeiros ou legatários da sucessão por razões de ordem ética, sendo essas a indignidade e a deserdação. Assim, a retirada do herdeiro nesses casos possui caráter punitivo, uma vez que o mesmo cometeu ato lesivo à pessoa do autor da herança (GONÇALVES, 2023, p. 46).

3.1 INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Segundo Gagliano, o instituto da indignidade possui amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou até mesmo contra a própria vida do autor da herança (GAGLIANO, 2017, p. 140).

Os atos ofensivos que a caracterizam encontram-se enumerados de forma taxativa no art. 1.814 do Código Civil:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

Em relação ao instituto da deserdação, o jurista Salomão de Araújo Cateb define como sendo “um ato jurídico, privativo do autor da herança, no qual, por meio de sua manifestação de vontade externada em disposição testamentária, o testador exclui determinado herdeiro necessário do processo sucessório, privando-o de sua legítima.” (CATEB, 2015, p.135). Assim como na indignidade, a exclusão por deserdação se dará por meio de sentença judicial reconhecendo a prática dos atos previstos na lei.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento. (BRASIL, 2002).

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento. (BRASIL, 2002).

Logo, analisando os artigos dos dois institutos, podemos observar uma grande semelhança e ligação entre ambos, com diferença no caso de vontade do testador, que já adianta o seu desejo de que o ofensor seja afastado da sua herança na deserdação, enquanto na declaração de indignidade depende da iniciativa dos herdeiros, ainda que nada tenha manifestado o *de cuius* sobre o agir reprovável do herdeiro (DIAS, 2013, p. 298).

3.2 A TAXATIVIDADE DO ROL DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Conforme foi abordado ao longo do presente trabalho, o abandono afetivo inverso é a soma do descaso, da insensibilidade e da negligência dos descendentes para com os ascendentes na velhice, em uma das fases mais vulneráveis da vida de um ser humano, sendo um exemplo de demanda atual. Essa é uma realidade que existe há muito tempo, mas não está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ao abordar o tema, é necessário reconhecer que se trata não só de uma realidade atual presente em nossa sociedade, mas também como uma realidade que está cada vez mais recorrente em virtude da visão preconceituosa à qual as pessoas idosas são submetidas, sendo reduzidas a estereótipos negativos e tratamentos discriminatórios simplesmente por causa de sua idade avançada.

Segundo a antropóloga Mirian Goldenberg, estamos vivendo uma era onde a população idosa está experimentando uma espécie de “morte simbólica”, os quais estão sendo considerados inúteis, desnecessários e invisíveis pela sociedade (GOLDENBERG, 2020). A somatória dessa discriminação com essa parcela da

população, juntamente com a falta de proteção do Estado, onde as penas para crimes contra idosos são muito brandas e a existência de uma legislação lacunosa, abre caminho para que a velhofobia ganhe mais espaço e, conseqüentemente, contribua para o aumento de casos de abandono afetivo inverso, principalmente, pelos próprios familiares.

Assim, apesar do abandono afetivo inverso não estar positivado ainda no ordenamento jurídico, caso comprovado em juízo, caberia a pena civil de exclusão da sucessão aos herdeiros que negligenciaram e abandonaram seus ascendentes durante a velhice? A possibilidade de exclusão nesse caso seria uma alternativa de desencorajar a persistência de atos como esse, uma vez que analisando as causas de indignação e deserdação, o abandono afetivo inverso se enquadra nesse rol de exclusão através de uma interpretação extensiva.

De acordo com a doutrina majoritária, o rol dos artigos dos institutos da indignidade e deserdação são taxativos, ou seja, as normas são de exceção e restritiva de direitos e, como tal, não admite interpretação extensiva.

Assim expõe o jurista Flávio Tartuce, em sua obra *Direito das Sucessões*:

Excluir um herdeiro é algo extremamente grave, somente admitido em casos em que a lei expõe. Merecem transcrições, mais uma vez, as lições de Paulo Lôbo, destacado doutrinador contemporâneo, ao qual, agora, se filia: “As hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso direito as restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva” (TARTUCE, 2022, p. 175).

Para a jurista Giselda Hinoraka, essa interpretação restritiva em relação às causas que autorizam a exclusão do herdeiro está elencada ao entendimento de que as condutas que levam à exclusão do direito sucessório são tipificadas no âmbito do direito penal, onde o princípio da analogia *in malam partem* (contra o autor do delito) é proibido (HIRONAKA apud DIAS, 2013, p. 308). No entanto, tal perspectiva acaba por deixar de fora outros crimes, como é o caso do abandono afetivo inverso, o qual ocasionará efeitos danosos à pessoa da vítima, tanto quanto às infrações já presentes nas normas de exclusão sucessória. Além disso, ainda que as condutas

indignas configurem práticas delitivas, não se está em sede de direito penal, mas sim do direito civil, nada justificando a aplicação do princípio que proíbe analogia contra o réu (DIAS, 2013, p. 309).

A escolha feita pelo legislador dos delitos aptos ao reconhecimento da indignidade é absolutamente desarrazoada, reproduzindo preocupação para lá de antiquada e conservadora, pois prioriza a imagem social, deixando de fora do elenco crimes que têm repercussão muito mais danosa a pessoa da vítima. Injustificável a tentativa de limitar as causas a um rol de acontecimentos, como se fosse possível prever todas as atitudes que autorizam a exclusão. A maldade humana é imprevisível e ilimitada. (DIAS, 2013, p. 309).

Em relação ao instituto da deserdação, apesar de possuir a mesma limitação da indignidade, diversos doutrinadores defendem a tese de que deve haver penalidade diante de uma situação de abandono do idoso por parte de seus descendentes, sendo esta pena civil a perda da herança.

Nesse sentido, Farias e Rosenthal afirmam:

Tanto a indignidade quanto a deserdação constituem uma sanção civil, uma pena de natureza civil, aplicada àquele que se comportou mal em relação ao autor da herança, impondo como consequência a perda do direito subjetivo de receber o patrimônio transferido pela morte do titular. (FARIAS, ROSENTHAL, 2018, p. 154).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ) aprovou no dia 21 de agosto de 2019 a proposta que busca incluir nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, referentes ao instituto da deserdação, o abandono de idosos por filhos e netos quanto o abandono de filhos e netos por pais e avós como causas legitimadoras do instituto da deserdação (OLIVEIRA JUNIOR, 2015). Previsto no Projeto de Lei 3145/15, do Deputado Vicentinho Júnior (PL-TO), atualmente o texto segue para análise do Senado e caso venha ser incluído no rol da deserdação, a pena civil de perda da herança por abandono afetivo inverso finalmente será positivada no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, enquanto não há aprovação de lei específica referente ao tema, os Tribunais no Brasil, quando se deparam com essa omissão normativa, vêm se utilizando dos

princípios, com o objetivo de suprir uma lacuna da lei, buscando proteger os direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal.

Dessa forma, apesar de já esclarecido acima sobre a taxatividade das causas de deserdação, os Tribunais brasileiros vêm apresentando entendimentos diversos sobre a possibilidade de deserdação no caso de abandono afetivo inverso, como foi o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível 1.0707.01.033170- 0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível, onde houve a compreensão de que ocorreu o abandono afetivo do pai por seus três filhos, os quais abandonaram seu genitor acometido de câncer. Além disso, foi constatado que dois dos filhos nem sequer compareceram ao enterro. Assim, três dos cinco filhos do testador foram deserdados, perdendo seus direitos à herança.

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC (MINAS GERAIS, 2006).

Apesar da existência de divergência jurisprudencial, o entendimento majoritário ainda é pelo acatamento das normas taxativas de deserdação, como expõe o desembargador Marco André Nogueira na decisão, que nega a possibilidade da utilização de analogia ou princípios constitucionais.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do

recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (MATO GROSSO DO SUL, 2016).

Assim, podemos observar que a temática vem sendo debatida e abordada nas doutrinas e pelos Tribunais. Embora se tenha um entendimento consolidado e taxativo em relação ao rol da deserdação, a própria doutrina, bem como o judiciário, não podem ser enrijecidas em relação aos fatos sociais existentes em nossa sociedade atual. Dias, em sua obra Manual das Sucessões, defende:

As regras sobre deserdação demonstram evidente conteúdo patrimonial, uma pena, que não atinge direitos de personalidade, somente os direitos patrimoniais, motivo suficiente para que se altere a forma de visualização e seus efeitos. Ninguém mais duvida que a afetividade é princípio geral do direito das famílias, com clara repercussão no campo sucessório. Assim, quando existe quebra de afeto entre herdeiros necessários, tal deveria autorizar o autor da herança a deserdá-los. É o que se chama de falta da boa-fé familiar, motivação suficiente como a causa à deserdação. (DIAS, 2013, p. 326).

Logo, trata-se de um tema sensível, porém real e muito presente em nossa sociedade, cabendo ao Poder Legislativo continuar os debates e possivelmente no futuro suprir essa lacuna na lei, com o intuito de reconhecer que os preconceitos enfrentados pela população idosa no Brasil é uma realidade e em razão disso, deve-se buscar que os direitos já existentes e resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro sejam cumpridos e respeitados.

4 CONCLUSÃO

Segundo exposto no decorrer dos capítulos, é possível concluir que os percursos empreendidos pelos legisladores brasileiros a fim de assegurar os direitos da população idosa no Brasil não têm sido fáceis, principalmente em razão da visão preconceituosa que atualmente estamos vivendo em relação ao processo de envelhecimento da população brasileira.

Apesar da existência de uma Constituição Federal que resguarda os direitos dos idosos, bem como uma legislação infraconstitucional, como é o caso do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso, que expõem expressamente o dever da família e do Estado de proteção dessa parcela da sociedade, pode se observar no presente trabalho que tais normas, por si só, não são a garantia de que os direitos dos idosos sejam efetivados, haja vista, ainda, os obstáculos culturais que impedem a concretização dessa realidade.

Ademais, ficou claro que apesar da existência de julgados e doutrinadores que são a favor da exclusão do herdeiro que praticou abandono afetivo inverso, a doutrina majoritária permanece taxativa, possibilitando a exclusão apenas nos casos elencados no rol da indignação e deserdação, presentes no Código Civil brasileiro. Entretanto, vemos uma movimentação pela busca de uma atualização normativa referente ao presente tema, visto que já existem projetos de lei que buscam positivar o abandono afetivo inverso.

Neste sentido, o presente estudo tem a intenção de contribuir para que este tema não seja esquecido e que, a partir dele, surjam novos debates e respostas para proteção e garantia dos direitos dos idosos. Nunca é demais ressaltar que vivemos em uma sociedade, e como um todo devemos proteger os direitos não só daqueles que estão iniciando sua jornada da vida, mas também daqueles que já fizeram sua parte.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. IBDFAM. Artigos, jul., 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso%20+pode+gera+r+indeniza%c3%a7%c3%a3o>>.

ALVES JÚNIOR, E. D. **A pastoral do envelhecimento ativo**. 2004. 621p. Tese (Doutorado em Educação Física) - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2004.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. Disposições preliminares. In: Naide Maria Pinheiro; Gabrielle Carvalho Ribeiro (org.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas-SP: Servanda Editora, 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Código Penal. (1940). **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: . Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: . Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1994. Disponível em: . Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: . Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa: É possível prevenir. É necessário superar**. Brasília-DF, 2014. Disponível em: <<http://www.cedi.pr.gov.br/arquivos/File/CEDI/ManualViolenciaIdosogovfedweb.p df>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1.159.242 SP 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/06/2011, 3º Turma. <Disponível em: <file:///C:/Users/jakel/Downloads/Decisao%203%20turma%20amar%20%C3%A9%20f aculdade,%20cuidar%20%C3%A9%20dever.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

CAMPELLO, Roberto. **Estatuto do idoso: leis não são cumpridas e idosos continuam sendo vítimas de maus tratos**. 2013. Disponível em: <<http://jornaldehoje.com.br/estatuto-do-idoso-leis-nao-sao-cumpridas-e-idososcontinuam-sendo-vitimas-de-maus-tratos/>>.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Vera Lúcia. **Para psicóloga, preconceitos e estereótipos dificultam aceitação da velhice**. Correio Braziliense, 1 out. 2009. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2009/10/01/interna-brasil,145569/para-psicologa-preconceitos-e-estereotipos-dificultam-aceitacao-da-velhice.shtml>. Acesso em: 9 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

DUQUE, Bruna Lyra; SANT'ANNA, Adriano Pedra. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, jul./dez. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Denise Cristina. Velhice, Sexualidade e Felicidade: Apontamentos socioantropológicos sobre a saúde do idoso. **VIII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano**, [S. l.], p. 1-6, 13 dez. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva 2017. 1695 p.

GOLDENBERG, Mirian. **Mirian Goldenberg: “Lutar contra a velhofobia é lutar pela nossa própria velhice”**. Publica, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/mirian-goldenberg-lutar-contr-a-velhofobia-e-lutar-pela-nossa-propria-velhice/>. Acesso em: 8 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Editora Saraiva, 2023.

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOURENÇO, Tainá. **Cresce em mais de 140% o número de procedimentos estéticos em jovens**. [S. l.], 12 maio 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atuaidades/cresceu-mais-de-140-o-numero-de-procedimentos-e-steticos-em-jovens-nos-ultimos-dez-anos/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

MACHADO, Isis Layne de Oliveira; GARRAFA, Volnei. Bioética, o envelhecimento no Brasil e o dever do Estado em garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 1, p. 79-106, 26 out. 2020.

MATO GROSSO DO SUL, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, AC 0006444- 2.2012.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394996772/apelacao-apl-64442220128120001-ms-0006444-2220128120001/inteiro-teor-394996788>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira, Inocência Mártires Coelho. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, AC 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MIOTTI, Raphaella Vasques. **A tutela dos direitos fundamentais da população idosa: uma análise a partir da proteção prevista pelo Estatuto do Idoso**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Santa Maria, 2014.

MMFDH. Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022**. [S. l.], 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em: 16 mar. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015. Acesso em 02 mai. 2023.

PINHEIRO, Naide Maria. Apresentação à 3ª edição. In: PINHEIRO, Naide Maria (Org.). **Estatuto do Idoso comentado**. Campinas: Servanda, 2012. p. 31.

RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso, 1ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017.

REIS, P.O. CEOLIM, M.F. **O significado atribuído a ‘ser idoso’ por trabalhadores de instituições de longa permanência**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 41, n. 1, p. 57- 64, 2007.

ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.3, n. 3, p. 11-30, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. V. 21, n. 1. P. 93-110. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643547. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 25 out. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Maria Ferreira de. ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DO IDOSO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DA PROLE. **Caderno do Programa de Pós-Graduação**, Porto Alegre, v. 11, ed. 3, p. 168-201, 2016.